



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO PARCIAL Nº 13/2023
AO PROJETO DE LEI Nº 110/2023

Veto Total ao Projeto de Lei nº 110/2023 de autoria do Deputado Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a circulação de carros-fortes em faixas exclusivas, no âmbito do Estado da Paraíba". **Manutenção do veto.**

Parecer pela MANUTENÇÃO:

O Veto foi fundamentado em inconstitucionalidade, considerando que o projeto aborda o eixo temático trânsito e transportes, que é de competência da União, nos termos do art. 22, XI, da CF/88.

Neste aspecto, entendo que assiste razão ao veto em apreço, pois o projeto viola a iniciativa da União, uma vez que a faixa exclusiva tem previsão no CTB, regulamentando que seu uso é para transporte público coletivo, com eventuais exceções de autorização do Poder Público competente, que seria no caso, o Município, uma vez que a faixa exclusiva é existente nas cidades, em ruas e avenidas, não se tratando de transporte interestadual.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

AUTOR DO PROJETO: DEP.DEL. WALLBER VIRGOLINO.

RELATOR: DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R -- Nº 433 /2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Veto Parcial nº 13/2023, aposto ao Projeto de Lei nº 110/2023, de autoria do Deputo Del. Wallber Virgolino, que "Dispõe sobre a circulação de carros-fortes em faixas exclusivas, no âmbito do Estado da Paraíba."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente o referido projeto, por considerá-lo inconstitucional.**

Instrução processual em termos. **Tramitação na forma regimental. É o relatório.**

II – VOTO DO RELATOR

O veto que neste momento é submetido a esta Comissão é fundamentado em inconstitucionalidade, **ao abordar por lei estadual, temática de competência privativa da União, a saber trânsito e transporte.**

Para embasar as suas razões, o Governador argumenta, em síntese, da seguinte forma:

O projeto de lei trata de trânsito de veículos ao dispor sobre circulação de carros-fortes.

Consoante com o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. Vejamos:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - trânsito e transporte;*

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Observa-se que assiste razão os fundamentos do **veto em apreço**, pois o projeto viola a iniciativa da União, uma vez que a faixa exclusiva tem previsão no CTB, nos termos do art. 29, regulamentando que seu uso é para transporte público coletivo, com eventuais exceções de autorização do Poder Público competente, que seria no caso, o Município, uma vez que a faixa exclusiva é existente nas cidades, em ruas e avenidas, não se tratando de transporte interestadual.

Dessa forma, diante do exposto, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 13/2023, ao Projeto de Lei nº 110/2023. É como voto.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.

Dep. João Gonçalves
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o Voto da Relatoria pela **MANUTENÇÃO** do Veto nº 13/2023, ao Projeto de Lei nº 110/2023.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2023.

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO
Dep. João Gonçalves
MEMBRO
DEP. JUTAY MENESES
MEMBRO
DEP. NILSON LACERDA
MEMBRO

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro